



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### Nºs 205 E 206, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2006, do Senador Pedro Simon, que dispõe sobre a mineralização dos solos e a segurança alimentar e nutricional.

#### **PARECER Nº 205, DE 2012**

(Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

**RELATOR: Senador JUVÉNCIO DA FONSECA**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2006, de autoria do Senador Pedro Simon, dispõe sobre a mineralização dos solos e a segurança alimentar. Além da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, a proposição será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

O art. 1º estabelece que a segurança alimentar e nutricional é direito do indivíduo e responsabilidade do Estado. O art. 2º, por sua vez, conceitua segurança alimentar e nutricional como a garantia, a todos, de condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

O art. 3º determina que o Poder Público estabeleça normas visando a mineralização dos solos. O art. 4º estabelece que são considerados micronutrientes essenciais, dentre outros, o ferro, o zinco, o cobre, o iodo, o manganês, o selênio e o flúor. Segundo o art. 5º, o aporte de micronutrientes deve ser garantido por meio do acesso regular a alimentos de qualidade, sem custos adicionais para o consumidor.

O art. 6º dispõe que os solos utilizados na produção de alimentos devem receber, na adubação, os elementos químicos que garantam a presença, nas quantidades recomendadas, dos micronutrientes. O art. 7º determina que a escolha dos micronutrientes a serem adicionados aos adubos, bem como sua quantidade, serão estabelecidos pelos órgãos responsáveis pela saúde pública e pela produção agropecuária.

Por fim, o art. 7º estabelece a cláusula de vigência.

## II – ANÁLISE

É louvável a preocupação do ilustre Senador Pedro Simon com a segurança alimentar e nutricional. Em termos conceituais, segurança alimentar e nutricional significa a segurança individual e coletiva em obter de modo permanente alimento de qualidade, saudável e nutritivo. Esse conceito extrapola o próprio conceito de fome, pois envolve não apenas o acesso ao alimento, mas também seus atributos nutricionais.

A segurança alimentar está diretamente relacionada com a pobreza. Pesquisas indicam que conforme aumenta o nível de renda das famílias, maior é o acesso constante a alimentos de qualidade. Isso mostra que a forma mais eficiente de promover a segurança alimentar é a geração de emprego e renda.

Mesmo diante do elevado mérito da proposta em análise, percebemos que há alguns pontos que merecem ser aperfeiçoados. O projeto possui falhas na compreensão técnica dos conceitos de nutrição humana e de nutrição mineral de plantas. Parte do pressuposto de que a adição de micronutrientes (essenciais ao ser humano) ao solo fará com que haja maior presença desses micronutrientes nos alimentos colhidos. Esse pressuposto não está correto, pois os micronutrientes essenciais às plantas são diferentes daqueles essenciais aos seres humanos.

Além disso, não adianta adicionar maior quantidade de um determinado nutriente ao solo, pois a planta só absorverá aquilo que lhe é necessário. Por esse motivo, cada planta, e consequentemente, cada alimento, possui concentrações diferenciadas de cada nutriente. Assim, uma nutrição adequada deve diversificar os tipos de alimentos consumidos, de forma que

todos os nutrientes essenciais possam ser supridos pela dieta. Nesse sentido, voltamos à questão da renda. A melhoria do nível de renda e o acesso à educação nutricional são meios mais efetivos para garantir segurança alimentar.

Dessa forma, propomos algumas emendas à iniciativa do Senador Pedro Simon, com vistas a aprimorá-la.

### **III – VOTO**

Pelas razões apresentadas, recomendo a aprovação do PLS nº 203, de 2006, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 – CRA**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2006, a redação a seguir:

Dispõe sobre a segurança alimentar e nutricional.

#### **EMENDA Nº 2 – CRA**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2006, a redação a seguir:

**Art. 3º** A fim de garantir a segurança alimentar e nutricional, o Poder Público empreenderá ações com vistas à melhoria do nível de renda da população.

### **EMENDA Nº 3 –CRA**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2006, a redação a seguir:

**Art. 4º** O Poder Público promoverá ações de educação nutricional, com a finalidade de auxiliar na escolha de alimentos de qualidade, visando a uma dieta saudável.

### **EMENDA Nº 4 – CRA**

Suprimam-se os arts. 5º, 6º e 7º do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2006, e renumere-se o art. 8º.

Sala da Comissão,

  
, Presidente

  
, Relator

# COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 203, DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 4/10/2006 OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Valdir Raupp, pres. em exercício

RELATOR: Juvêncio da Fonseca

## LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB)

LÚCIA VÂNIA	1- JUVÊNCIO DA FONSECA
FLEXA RIBEIRO	2- ÁLVARO DIAS
SÉRGIO GUERRA	3- LEONEL PAVAN
JONAS PINHEIRO	4- EDISON LOBÃO
DEMÓSTENES TORRES	5- ROSEANA SARNEY
HERÁCLITO FORTES	6- RODOLPHO TOURINHO

## PMDB

RAMEZ TEBET	1- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
PEDRO SIMON	2- ROMERO JUCÁ
LEOMAR QUINTANILHA - PMDB	3- AMIR LANDO
VAGO	4- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	5- VALDIR RAUPP

## BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PL/PT/PSB)

FLÁVIO ARNS	1- SERYS SLHESSARENKO
AELTON FREITAS	2- VAGO
SIBÁ MACHADO	3- MAGNO MALTA
ANA JÚLIA CAREPA	4- SÉRGIO ZAMBIAKI
JOÃO RIBEIRO	5- MARCELO CRIVELLA - PMR

## PDT

OSMAR DIAS	1- CRISTOVAM BUARQUE
------------	----------------------

**PARECER N° 206, DE 2012**  
**(Da Comissão de Assuntos Sociais)**

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **WELLINGTON DIAS**

**I – RELATÓRIO**

Apresentado pelo Senador Pedro Simon, o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2006, *dispõe sobre a mineralização dos solos e a segurança alimentar e nutricional.*

O art. 1º do projeto determina ser direito do indivíduo e responsabilidade do Estado a segurança alimentar e nutricional. O art. 2º da proposta explica tal conceito como a garantia, a todos, de condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem que se comprometa o acesso a outras necessidades essenciais.

Pelo art. 3º, o Poder Público fica incumbido de estabelecer normas com vistas à mineralização dos solos. O art. 4º define aqueles que são considerados micronutrientes essenciais (o ferro, o zinco, o cobre, o iodo, o manganês, o selênio e o flúor, além de outros elementos químicos indicados pelas autoridades competentes).

Conforme determina o art. 5º, o aporte de micronutrientes necessários à manutenção da saúde deve ser garantido por meio do acesso regular a alimentos de qualidade, sem prejuízo ao meio ambiente e sem custos adicionais para o consumidor.

O projeto estabelece, em seu art. 6º, que os solos utilizados na produção de alimentos devem receber, na adubação, os elementos químicos que garantam a presença dos micronutrientes nas quantidades recomendadas pelos órgãos responsáveis.

Os micronutrientes a serem adicionados aos adubos, bem como sua quantidade, serão estabelecidos pelos órgãos responsáveis pela saúde pública e pela produção agropecuária, conforme explica o art. 7º da proposição.

Pela cláusula de vigência, definida no art. 8º, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi aprovada, com quatro emendas, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) desta Casa Legislativa. Essas emendas excluíram do texto todas as disposições relativas à mineralização dos solos. Com isso, permaneceu no projeto apenas a questão da segurança alimentar e nutricional, enfatizando a necessidade de melhorar o nível de renda da população.

O parecer aprovado na CRA defendeu os seguintes argumentos:

- são diferentes os micronutrientes essenciais para as plantas em relação àqueles essenciais para os seres humanos; isso invalida a ideia de adicionar estes últimos elementos ao solo para fazer com que haja maior presença deles nos alimentos colhidos;
- a planta só absorve aquilo que lhe é necessário; por isso, não adianta adicionar maior quantidade de um determinado nutriente ao solo.

Pelas emendas contidas no parecer aprovado na CRA, o projeto passaria a apresentar o seguinte texto consolidado:

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 203, DE 2006**

Dispõe sobre a segurança alimentar e nutricional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A segurança alimentar e nutricional é um direito do indivíduo e é responsabilidade do Estado assegurar as condições para a realização desse direito.

**Art. 2º** Segurança alimentar e nutricional ~~garantia de acesso a todos, condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.~~

**Art. 3º** A fim de garantir a segurança alimentar e nutricional, o Poder Público empreenderá ações com vistas à melhoria do nível de renda da população.

**Art. 4º** O Poder Público promoverá ações de educação nutricional, com a finalidade de auxiliar na escolha de alimentos de qualidade, visando a uma dieta saudável.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em seguida, para apreciação em caráter terminativo, o projeto veio à Comissão de Assuntos Sociais, onde foi relatado pelos ilustres Senadores Antonio Carlos Valadares, que defendeu a aprovação do projeto na forma de substitutivo, e Mozarildo Cavalcanti, que defendeu a rejeição do projeto. Seus relatórios, contudo, não chegaram a ser apreciados.

Arquivado ao final da última legislatura, o projeto volta a tramitar por força da aprovação do Requerimento nº 323, de 2011, e, tendo recebido parecer favorável da CRA, retorna à CAS, sob nossa relatoria. Por concordarmos com o posicionamento do Senador Mozarildo Cavalcanti, reproduzimos aqui o relatório de sua autoria, cuja minuta se encontra inserida no processado.

## II – ANÁLISE

Há inegável mérito na proposição quando ela se preocupa com a segurança alimentar e nutricional da população brasileira. Porém, por um lado salientamos a pertinência dos argumentos contidos no parecer apresentado na CRA acerca da impropriedade da mineralização dos solos com o objetivo almejado pelo PLS nº 203, de 2006. A adição de minerais aos solos pode até prejudicar o plantio de alguns alimentos e acabar diminuindo sua produção. Assim, o citado parecer acertou ao retirar do projeto as disposições concernentes à mineralização dos solos.

Por outro lado, as emendas aprovadas limitaram o projeto a determinações que reproduzem aquelas contidas na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), publicada depois da apresentação do PLS nº 203, de 2006. Dessa forma, neste relatório, tomamos a liberdade de reproduzir a parte do parecer do Senador Antonio Carlos Valadares que compara o projeto com as disposições da referida lei.

Assim, o disposto no art. 1º do projeto repete, com outros termos, o conteúdo do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.346, de 2006, qual seja:

**Art. 2º** A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

.....

O art. 2º da proposição equipara-se ao art. 3º da lei, que vigora com os seguintes termos:

**Art. 3º** A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

O conteúdo do art. 3º do PLS nº 203, de 2006, assemelha-se ao disposto no inciso I do art. 4º da mesma lei:

**Art. 4º** A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio (...) da geração de emprego e da redistribuição da renda;

.....

E, por fim, o art. 4º do projeto tem seu conteúdo abordado, ainda que de forma diferente, tanto no § 2º do art. 2º quanto no inciso V do art. 4º da lei, a seguir transcritos e por nós grifados:

**Art. 2º** .....

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, **informar**, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 4º** A segurança alimentar e nutricional

*V – a produção de conhecimento e o acesso à informação;*

Assim, em termos de mérito, não se justifica aprovar o projeto sob análise, em virtude dos questionamentos técnicos acerca da mineralização dos solos, nem o texto originado do parecer aprovado na CRA, em virtude de ele já estar contemplado na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2006.

Sala da Comissão, 21 de março de 2012.

Senador ... C CAMPOS  
Comissão de Assuntos Sociais  
Presidente

, Presidente

, Relator



**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 203, de 2006**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 9ª REUNIÃO, DE 21/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** José Geraldo Bittar

**RELATOR:** Wellington Dias

**Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)**

Paulo Paim (PT)	<i>Paulo Paim</i>	1. Eduardo Suplicy (PT)	<i>Eduardo Suplicy</i>
Angela Portela (PT)	<i>Angela Portela</i>	2. Marta Suplicy (PT)	<i>Marta Suplicy</i>
Humberto Costa (PT)	<i>Humberto Costa</i>	3. José Pimentel (PT)	<i>José Pimentel</i>
Wellington Dias (PT)	<i>Wellington Dias</i>	4. Ana Rita (PT)	<i>Ana Rita</i>
João Durval (PDT)	<i>João Durval</i>	5. Lindbergh Farias (PT)	<i>Lindbergh Farias</i>
Rodrigo Rollemberg (PSB)	<i>Rodrigo Rollemberg</i>	6. Cristovam Buarque (PDT)	<i>Cristovam Buarque</i>
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	<i>Vanessa Grazziotin</i>	7. Lídice da Mata (PSB)	<i>Lídice da Mata</i>

**Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)**

Waldemir Moka (PMDB)	<i>Waldemir Moka</i>	1. Vital do Rêgo (PMDB)	<i>Vital do Rêgo</i>
Paulo Davim (PV)	<i>Paulo Davim</i>	2. Pedro Simon (PMDB)	<i>Pedro Simon</i>
Romero Jucá (PMDB)	<i>Romero Jucá</i>	3. Lobão Filho (PMDB)	<i>Lobão Filho</i>
Casildo Maldaner (PMDB)	<i>Casildo Maldaner</i>	4. Eduardo Braga (PMDB)	<i>Eduardo Braga</i>
Ricardo Ferraço (PMDB)	<i>Ricardo Ferraço</i>	5. Roberto Requião (PMDB)	<i>Roberto Requião</i>
Lauro Antonio (PR)	<i>Lauro Antonio</i>	6. Sérgio Petecão (PSD)	<i>Sérgio Petecão</i>
Ana Amélia (PP)	<i>Ana Amélia</i>	7. Benedito de Lira (PP)	<i>Benedito de Lira</i>

**Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)**

Cicero Lucena (PSDB)	<i>Cicero Lucena</i>	1. Aécio Neves (PSDB)	<i>Aécio Neves</i>
Lúcia Vânia (PSDB)	<i>Lúcia Vânia</i>	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)	<i>Cássio Cunha Lima</i>
Cyro Miranda (PSDB)	<i>Cyro Miranda</i>	3. Paulo Bauer (PSDB)	<i>Paulo Bauer</i>
Jayme Campos (DEM)	<i>Jayme Campos</i>	4. Maria do Carmo Alves (DEM)	<i>Maria do Carmo Alves</i>

**PTB**

Mozarildo Cavalcanti	<i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1. Armando Monteiro	<i>Armando Monteiro</i>
João Vicente Claudino	<i>João Vicente Claudino</i>	2. Gim Argello	<i>Gim Argello</i>

**PR**

Vicentinho Alves	<i>Vicentinho Alves</i>	1. Clésio Andrade (PMDB)	<i>Clésio Andrade</i>
------------------	-------------------------	--------------------------	-----------------------

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 203, DE 2006

TITULARES				SUPLENTES			
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO
PAULO PAIM (PT)					1- EDUARDO SUPlicY (PT)		
ANGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPlicY (PT)		
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSE PIMENTEL (PT)		
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)		
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)		
RODRIGO ROLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM Buarque (PDT)		
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				7- LJDICE DA MATA (PSB)		
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV, PSC)	SIM	NÃO
WALDEMIRO MOKA (PMDB)					1- VITAL DO RÉGO (PMDB)		
PAULO DAVIM (PV)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)		
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)		
CASILDO MALDANER (PMDB)					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)		
RICARDO FERRACO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)		
LAURO ANTONIO (PR)					6- SERGIO PETECÃO (PSD)		
ANA AMELIA (PP)					7- BENEDITO DE LIRA (PP)		
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)		
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CASSIO CUNHA LIMA (PSDB)		
CYRO MIRANDA (PSDB)					3- PAULO BAUER (PSDB)		
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)		
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					1- ARMANDO MONTEIRO		
JOÃO VICENTE CLAUDINO					2- GIM ARGELLO		
PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PR	SIM	NÃO
XICENZINHO ALVES					1- CLÉSIO ANDRADE (PMDB)		

DETAL: ✓; SIM: —; NÃO: ✗; ABSTENÇÃO: —; AUTOR: —; PRESIDENTE: J.; SALA DA COMISSÃO, EM 11/01/2012 / 11/01/2012.  
 Obs.: o voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 132, § 8º - RISF)

  
 Senador **MAYME CAMPOS**  
 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

## **LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.**

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

---

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

---

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

---

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

---

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

---

SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO N° 46 /2012 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, de de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **JOSÉ SARNEY**  
Presidente  
Senado Federal

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2006, de autoria do Senador Pedro Simon, que *dispõe sobre a mineralização dos solos e a segurança alimentar e nutricional.*

**Respeitosamente,**

Senador **JAYME CAMPOS**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2006, de autoria do Senador Pedro Simon, dispõe sobre o que a proposição designa como “mineralização dos solos” e sobre segurança alimentar e nutricional.

Pelo art. 1º do projeto, é direito do indivíduo e responsabilidade do Estado a segurança alimentar e nutricional, conceito explicitado no art. 2º da proposta como a garantia, a todos, de condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

O art. 3º incumbe o Poder Público de estabelecer normas sobre a mineralização dos solos, enquanto o art. 4º define aqueles que são considerados micronutrientes essenciais (o ferro, o zinco, o cobre, o iodo, o manganês, o selênio e o flúor, além de outros elementos químicos indicados pelas autoridades competentes).

Pelo art. 5º, o aporte de micronutrientes necessários à manutenção da saúde deve ser garantido por meio do acesso regular a alimentos de qualidade, sem prejuízo ao meio ambiente e sem custos adicionais para o consumidor.

O art. 6º estabelece que os solos utilizados na produção de alimentos devem receber, na adubação, os elementos químicos que garantam a presença dos micronutrientes nas quantidades recomendadas pelos órgãos responsáveis. O art. 7º, por sua vez, determina que a escolha dos micronutrientes a serem adicionados aos adubos, bem como sua quantidade, serão estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela saúde pública e pela produção agropecuária.

Por fim, a cláusula de vigência (art. 8º) determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), a proposição foi aprovada com quatro emendas que retiraram do texto todas as disposições relativas à “mineralização dos solos” e focaram o projeto na questão da segurança alimentar e nutricional, com ênfase na necessidade de melhorar o nível de renda da população.

Em seu parecer, o Relator na CRA enfatizou os seguintes pontos:

- o projeto possui falhas na compreensão técnica dos conceitos de nutrição humana e de nutrição mineral de plantas;
- os micronutrientes essenciais às plantas são diferentes daqueles essenciais aos seres humanos, o que invalida o pressuposto de que a adição destes últimos elementos ao solo possa fazer com que haja maior presença deles nos alimentos colhidos;
- não adianta adicionar maior quantidade de um determinado nutriente ao solo, pois a planta só absorverá aquilo que lhe é necessário.

Pelas emendas contidas no parecer aprovado na CRA, o projeto passaria a apresentar o seguinte texto consolidado:

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 203, DE 2006**

Dispõe sobre a segurança alimentar e nutricional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A segurança alimentar e nutricional é um direito do individuo e é responsabilidade do Estado assegurar as condições para a realização desse direito.

**Art. 2º** Segurança alimentar e nutricional significa garantir, a todos, condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

**Art. 3º** A fim de garantir a segurança alimentar e nutricional, o Poder Público empreenderá ações com vistas à melhoria do nível de renda da população.

**Art. 4º** O Poder Público promoverá ações de educação nutricional, com a finalidade de auxiliar na escolha de alimentos de qualidade, visando a uma dieta saudável.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, o projeto vem agora a esta Comissão de Assuntos Sociais para ser apreciado em caráter terminativo.

## **II – ANÁLISE**

Como se vê, as emendas aprovadas na CRA limitaram o conteúdo do projeto à segurança alimentar e nutricional. A despeito do mérito da proposição de se preocupar com a segurança alimentar e nutricional da população brasileira, os dispositivos presentes no texto reproduzem determinações já contidas na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), publicada depois da apresentação do PLS nº 203, de 2006, ocorrida em 4 de julho de 2006.

Assim, o disposto no art. 1º do projeto repete, com outros termos, o conteúdo do art. 2º dessa lei, qual seja:

**Art. 2º** A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

O art. 2º da proposição equipara-se ao art. 3º da lei, que vigora com os seguintes termos:

**Art. 3º** A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

O conteúdo do art. 3º do PLS nº 203, de 2006, assemelha-se ao disposto no inciso I do art. 4º da mesma lei:

**Art. 4º** A segurança alimentar e nutricional abrange:  
I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio (...) da geração de emprego e da redistribuição da renda;

Por fim, o art. 4º do projeto tem seu conteúdo abordado, ainda que de forma diferente, tanto no § 2º do art. 2º quanto no inciso V do art. 4º da lei, a seguir transcritos e por nós grifados:

**Art. 2º** .....  
§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, **informar**, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 4º** A segurança alimentar e nutricional abrange:

.....  
V – a produção de conhecimento e o acesso à informação;

Assim, em termos de mérito, não se justifica dar ao projeto em análise as feições que lhe foram atribuídas pelo texto originado do parecer aprovado na CRA.

Em nossa opinião, a grande virtude do projeto reside exatamente na sua parte relativa ao que ele designou como “mineralização dos solos”. Segundo os estudiosos da matéria, porém, na “ciência do solo” não existe a expressão “mineralização dos solos” e sim “mineralização da matéria

orgânica”, que ocorre quando adicionamos material orgânico ao solo e esse material é mineralizado pela ação dos microrganismos, que liberam os elementos minerais nele contidos. Assim, por exemplo, formas orgânicas de nitrogênio (N) e enxofre (S) são convertidas em formas inorgânicas: amônio e sulfato, respectivamente.

Na verdade, portanto, o correto tecnicamente é utilizar os termos “adição de micronutrientes aos solos” ou “fertilização dos solos”, processo que, a despeito dos questionamentos técnicos levantados naquele parecer, tem eficácia comprovada e potencial para proporcionar melhorias na segurança alimentar e nutricional da população brasileira, especialmente no caso da adubação orgânica. Pesquisas têm demonstrado que os alimentos produzidos organicamente contêm mais vitamina C, ferro, magnésio e fósforo e significativamente menos nitrato do que aqueles cultivados de modo tradicional.

Por essa razão, nosso parecer propõe a aprovação do projeto na forma de substitutivo, que insere trecho sobre fertilização dos solos no contexto da Lei de Segurança Alimentar e Nutricional, para evitar a edição de uma lei avulsa e, assim, atender aos mandamentos da boa técnica legislativa e redacional previstos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Além disso, optamos por evitar um texto técnico ou minucioso, de forma a não descharacterizar a redação da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, cujas determinações possuem caráter geralista acerca do tema de que ela trata.

Por fim, tendo esta Comissão a incumbência de examinar a proposta em caráter terminativo, salientamos que nossa análise não vislumbrou vícios constitucionais ou jurídicos a sua aprovação.

### **III – VOTO**

Pelas razões apresentadas, nosso voto é pela **aprovação** do PLS nº 203, de 2006, na forma do seguinte substitutivo:

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° 203 (SUBSTITUTIVO), DE 2006

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para incentivar o uso da fertilização dos solos, especialmente da adubação orgânica, com vistas a aumentar a qualidade nutricional dos alimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso IV do art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** .....

.....

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, incentivando o uso da fertilização dos solos, especialmente da adubação orgânica, na forma do regulamento, e estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;

.....

**Art 2º** Esta Lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

## RELATÓRIO

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

### **I – RELATÓRIO**

Apresentado pelo Senador Pedro Simon, o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2006, *dispõe sobre a mineralização dos solos e a segurança alimentar e nutricional.*

O art. 1º do projeto determina ser direito do indivíduo e responsabilidade do Estado a segurança alimentar e nutricional. O art. 2º da proposta explica tal conceito como a garantia, a todos, de condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem que se comprometa o acesso a outras necessidades essenciais.

Pelo art. 3º, o Poder Público fica incumbido de estabelecer normas com vistas à mineralização dos solos. O art. 4º define aqueles que são considerados micronutrientes essenciais (o ferro, o zinco, o cobre, o iodo, o manganês, o selênio e o flúor, além de outros elementos químicos indicados pelas autoridades competentes).

Conforme determina o art. 5º, o aporte de micronutrientes necessários à manutenção da saúde deve ser garantido por meio do acesso regular a alimentos de qualidade, sem prejuízo ao meio ambiente e sem custos adicionais para o consumidor.

O projeto estabelece, em seu art. 6º, que os solos utilizados na produção de alimentos devem receber, na adubação, os elementos químicos que garantam a presença dos micronutrientes nas quantidades recomendadas pelos órgãos responsáveis.

Os micronutrientes a serem adicionados aos adubos, bem como sua quantidade, serão estabelecidos pelos órgãos responsáveis pela saúde pública e pela produção agropecuária, conforme explicita o art. 7º da proposição.

Pela cláusula de vigência, definida no art. 8º, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi aprovada, com quatro emendas, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) desta Casa Legislativa. Essas emendas excluíram do texto todas as disposições relativas à mineralização dos solos. Com isso, permaneceu no projeto apenas a questão da segurança alimentar e nutricional, enfatizando a necessidade de melhorar o nível de renda da população.

O parecer aprovado na CRA defendeu os seguintes argumentos:

- são diferentes os micronutrientes essenciais para as plantas em relação àqueles essenciais para os seres humanos; isso invalida a idéia de adicionar estes últimos elementos ao solo para fazer com que haja maior presença deles nos alimentos colhidos;
- a planta só absorve aquilo que lhe é necessário; por isso, não adianta adicionar maior quantidade de um determinado nutriente ao solo.

Em decorrência do parecer aprovado na CRA, o texto da proposição passou a apresentar a seguinte redação:

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 203, DE 2006**

Dispõe sobre a segurança alimentar e nutricional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A segurança alimentar e nutricional é um direito do individuo e é responsabilidade do Estado assegurar as condições para a realização desse direito.

**Art. 2º** Segurança alimentar e nutricional significa garantir, a todos, condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

**Art. 3º** A fim de garantir a segurança alimentar e nutricional, o Poder Público empreenderá ações com vistas à melhoria do nível de renda da população.

**Art. 4º** O Poder Público promoverá ações de educação nutricional, com a finalidade de auxiliar na escolha de alimentos de qualidade, visando a uma dieta saudável.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, para apreciação em caráter terminativo, o projeto veio a esta Comissão de Assuntos Sociais, onde foi relatado pelo ilustre Senador Antonio Carlos Valadares. Seu relatório, contudo, não chegou a ser apreciado.

Agora, em decorrência do desligamento do Senador desta Comissão, o projeto vem a minha relatoria, ressaltando que não lhe foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Há inegável mérito na proposição quando ela se preocupa com a segurança alimentar e nutricional da população brasileira. Porém, por um lado salientamos a pertinência dos argumentos contidos no parecer apresentado na CRA acerca da impropriedade da mineralização dos solos com o objetivo almejado pelo PLS nº 203, de 2006. A adição de minerais aos solos pode até prejudicar o plantio de alguns alimentos e acabar diminuindo sua produção. Assim, o citado parecer acertou ao retirar do projeto as disposições concernentes à mineralização dos solos.

Por outro lado, as emendas aprovadas limitaram o projeto a determinações que reproduzem aquelas contidas na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e

Nutricional (SISAN), publicada depois da apresentação do PLS nº 203, de 2006. Dessa forma, neste relatório, tomamos a liberdade de reproduzir a parte do parecer do Senador Antonio Carlos Valadares que compara o projeto com as disposições da referida lei.

Assim, o disposto no art. 1º do projeto repete, com outros termos, o conteúdo do art. 2º da Lei nº 11.346, de 2006, qual seja:

**Art. 2º** A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

O art. 2º da proposição equipara-se ao art. 3º da lei, que vigora com os seguintes termos:

**Art. 3º** A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

O conteúdo do art. 3º do PLS nº 203, de 2006, assemelha-se ao disposto no inciso I do art. 4º da mesma lei:

**Art. 4º** A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio (...) da geração de emprego e da redistribuição da renda;

E, por fim, o art. 4º do projeto tem seu conteúdo abordado, ainda que de forma diferente, tanto no § 2º do art. 2º quanto no inciso V do art. 4º da lei, a seguir transcritos e por nós grifados:

Art. 2º .....

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, **informar**, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 4º** A segurança alimentar e nutricional abrange:

.....

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação;

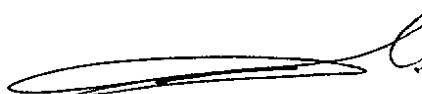
Assim, em termos de mérito, não se justifica aprovar o projeto sob análise, em virtude dos questionamentos técnicos acerca da mineralização dos solos, nem o texto originado do parecer aprovado na CRA, em virtude de já estar contemplado na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

### **III – VOTO**

Pelas razões apresentadas, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no **DSF**, de 23/03/2012.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF**

**OS:10877/2012**